



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16175.000337/2005-78
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-002.662 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 03/12/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS.

Não configurada omissão, contradição ou obscuridade que autorize a interposição dos embargos, devem ser eles rejeitados.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de segundos embargos de declaração, desta vez opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Por meio do Acórdão nº 3402-00.264, de 17 de setembro de 2009 (fls. 1107/1115), esta Turma deu provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência em relação a parte dos fatos geradores que foram objeto da autuação, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 03/12/2000

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Nos termos dos arts. 59 e 60 do Decreto 70.235/72 somente ensejam a nulidade do auto de infração as inconsistências que redundem em prejuízo à defesa do contribuinte.

NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO RECORRIDA. DEFINITIVIDADE.

Não tendo a empresa oposto argumento contra a parte da decisão que afirmou a concomitância entre a instância judicial e a administrativa, com a conseqüente renúncia à discussão nesta última, deve-se considerar a matéria não recorrida e definitivo o entendimento esposado.

NORMAS GERAIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte realizado todos os procedimentos que lhe exige o artigo 150 do CTN, a fluência do prazo de cinco anos, na forma definida no seu parágrafo 4º, retira da Fazenda Pública a possibilidade de constituir crédito tributário em relação àquele fato gerador.

Recurso provido em parte.

Houve a oposição de embargos de declaração pelo contribuinte (fls. 1194/1201), alegando omissão quanto à existência de pagamentos de IPI no período autuado, comprovados nos DARFs e DCTFs que havia apresentado (fls. 921/958).

Por meio do Acórdão nº 3403-002.383, de 25 de julho de 2013, os embargos do contribuinte foram acolhidos, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO.

O contribuinte promoveu o adiantamento do pagamento - por meio de recolhimento de DARF em relação uma parte dos fatos geradores, por meio de DCOMP em relação a um dos fatos geradores e, em relação ao demais, pelo confronto entre créditos e débitos de IPI, nos quais houve saldo credor - caracterizando-se o lançamento por homologação na forma do art. 150 do CTN.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte realizado todos os procedimentos que lhe exige o artigo 150 do CTN, a fluência do prazo de cinco anos, na forma definida no seu parágrafo 4º, retira da Fazenda Pública a

possibilidade de constituir crédito tributário em relação àquele fato gerador.

Embargos acolhidos sem efeitos modificativos.

A conclusão do voto condutor deste último Acórdão foi a seguinte:

Diante de tais dados concretos, é de rigor reconhecer que em relação aos fatos geradores acima listados, em relação aos quais se demonstrou o adiantamento por meio de DARF e compensação, o lançamento por homologação se configurou em razão do adiantamento por recolhimento propriamente dito.

Assim, o entendimento do v. acórdão embargado de que o confronto entre créditos e débitos, que ocorre na apuração do IPI, caracteriza adiantamento do pagamento, também configurando o lançamento por homologação, apenas se aplica em relação aos demais períodos, em que não houve adiantamento por DARF ou DCOMP.

Entendo, por isso, que merece reparo o v. acórdão embargado em relação à sua motivação, devendo ser sanada a omissão quanto ao detalhamento dos fatos, pois houve, sim, o adiantamento de valores por meio de recolhimentos propriamente ditos, para a caracterização do lançamento por homologação.

Voto, pois, pelo acolhimento dos embargos de declaração para reconhecer que, em relação a todos os decêndios de jan/2000, fev/2000 e mar/2000, aos 2º e 3º decêndios de abril/2000, todos os decêndios de maio/2005, 1º e 2º decêndio de junho/2000, todos os decêndios de julho/2000, primeiro decêndio de agosto/2000, todos os decêndios de setembro/2000, 2º e 3º decêndios de outubro/2000, todos os decêndios de novembro/2000 e dezembro/2000 houve a configuração do lançamento por homologação em razão de ter havido o adiantamento do pagamento do tributo por meio de DARF.

Houve, agora, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, a oposição de segundos embargos de declaração, sustentando o seguinte:

Ocorre que, de pronto, verifica-se a existência do vício da omissão quanto à conclusão de que houve antecipação de pagamento do tributo devido.

Isso porque não consta confirmação dos pagamentos vinculados aos DARF's apresentados.

Observa-se, nesse sentido, v.g., que, quanto ao 2º decêndio de dezembro de 2000 (20/12/2000), cujo DARF foi acostado à fl. 956 (numeração dos autos físicos), ou não há a autenticação bancária ou essa se encontra totalmente legível, o que, de pronto, inviabiliza atestar se a ocorrência de pagamento antecipado.

Por outro lado, quanto à compensação relativa ao 3º decêndio de junho de 2000 (DCTF de fl. 940), observa-se que o débito de IPI foi supostamente compensado com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, em DCTF entregue em 29/01/2004. Na declaração, o sujeito passivo indica que esse direito creditório está amparado no processo administrativo nº 13899.000370/00-50.

Ocorre que não há qualquer prova das alegações do contribuinte, além da declaração apresentada pelo próprio (DCTF) vinculando débitos a supostos créditos. Aliás, a declaração apresentada à fl. 940 não se trata de DCOMP, como equivocadamente afirmou a decisão embargada, mas de DCTF, instrumento que, em 2004 (a declaração foi entregue em 29/01/2004), não se mostra como hábil para veicular compensação de débitos de IPI com créditos relativos a saldo negativo de IRPJ. Assim, não consta nos autos a informação se a compensação indicada foi realizada nos termos e modos preceituados pela legislação de regência à época dos fatos. Também não se tem notícia, por exemplo, se, de fato, o direito creditório invocado foi reconhecido e, se o foi, se não se encontraria vinculado a outros débitos.

(...)

Nesse contexto, presente o vício da omissão no acórdão embargado, que não se pronunciou quanto à confirmação dos pagamento se quanto à homologação da compensação informada à fl. 940, para atestar se houve ou não o recolhimento antecipado do tributo devido, a Fazenda Nacional requer sejam baixados os autos em diligência para a confirmação dos pagamentos vinculados aos DARF's apresentados, sobretudo o relativo ao 2º decêndio de dezembro de 2000 (20/12/2000), fl. 956, e a confirmação de que a compensação veiculada na DCTF acostada à fl. 940 dos autos (entregue em 29/01/2004) foi homologada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

Não consta dos autos a data exata em que aconteceu a ciência da Procuradoria, senão apenas o “despacho de encaminhamento” originado do CARF com destino à PGFN, datado de 02/08/2013 (fl. 1245-e).

Também não consta dos autos a data do protocolo da petição de embargos de declaração da Procuradoria (fls. 1246/1251-e), constando apenas a indicação da data de 02/09/2013 no final do texto da petição, antes da assinatura do Procurador.

Resta inviável, por isso, a aferição da tempestividade da interposição do recurso, motivo pelo qual, deve ser tido como tempestivo.

Estes segundos embargos sustentam que haveria omissão do acórdão em dizer quanto à “confirmação” dos DARFs, bem como se a compensação informada na fl. 940 (fl. fl. 941-e) de fato existe.

Em primeiro lugar, entendo que não há qualquer omissão a ser suprida em relação ao conjunto dos DARFs existentes nos autos, pois não há nenhum elemento que permita cogitar de dúvida em relação aos recolhimentos

Quanto à compensação, verifica-se que, embora a DCTF juntada seja de 2004, refere-se a uma DCTF-Retificadora, de maneira que não se pode desqualificar a existência da compensação baseado nesta exclusiva alegação.

As referidas provas autorizam reconhecer a existência do adiantamento, não afastando a possibilidade de a d. Procuradoria ou mesmo a Autoridade executora do acórdão provar o contrário (DARF falso, ou recolhimento ou compensação inexistente).

Mas não se pode, contudo, a esta altura do julgamento do caso, andar para trás, a pretexto da necessidade de confirmar a efetiva validade dos recolhimentos e da compensação.

Rejeito os embargos.

(assinado digitalmente)
Ivan Allegretti